

**NOME CIVIL: ALTERAÇÃO DO
SOBRENOME DA PESSOA
NATURAL EM HOMENAGEM AOS
VÍNCULOS AFETIVOS AVOENGOS,
BISAVOENGOS E TRISAVOENGOS**

Ivan de Oliveira Durães¹
Lucimar Cristina Durães²

RESUMO

O presente artigo científico se propõe a investigar a possibilidade jurídica de alteração do nome civil da pessoa natural, para homenagens aos ancestrais próximos e remotos, com o objetivo de demonstrar que o sistema de justiça do Brasil ainda apresenta dificuldades para acolher os pedidos formulados diante do Poder Judiciário. Defendemos que a alteração do nome civil, com interesse de prestar homenagem às raízes ancestrais da pessoa natural, deve ser acolhido pelo Poder Judiciário para permitir a efetividade e plenitude dos direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao nome. Direitos da Personalidade. Alteração. Homenagem aos ancestrais próximos e remotos.

¹ Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-doutor em Ciências da Religião pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-doutor em Antropologia pela PUC-SP. Pós-Doutorando em Educação pela Universidade São Francisco – USF. Doutor e Mestre em Direito. Mestre em Ciências da Religião. Bacharel em Direito, Filosofia e Teologia. Atuação como professor em Cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado em Direito e em áreas correlatas. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universidade Brás

ABSTRACT

This article has the goal to investigate the juridic possibility to change person's civil name, to honor close and remote ancestors, in order to demonstrate that Brazil juridic system still represents difficult to formulated orders before the judiciary. It defends that change of civil name, with the intention to pay tribute to ancestral roots of the person, must be welcomed by the judiciary to allow the effectiveness and fullness of personality rights.

KEYWORDS: Right to name. Personality rights. Change. Tribute to close and remote ancestors.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, a partir de um olhar crítico à doutrina e à jurisprudência pátrias, teve por objetivo investigar a possibilidade de alteração do nome civil da pessoa natural, com a

Cubas. Autor de dezenas de livros e artigos científicos.

² Bacharela em Direito e em Enfermagem. Pós-graduada em Gestão de Serviços de Saúde. Professora nos cursos de especialização em Direito na Universidade Municipal de São Caetano e na Universidade Estácio de Sá. Desenvolve pesquisas nas áreas do Direito Aplicado aos Serviços de Saúde e Enfermagem Oncológica. Advogada atuante na defesa dos Direitos Fundamentais.

finalidade de prestar homenagem aos avós, bisavós e trisavós.

A problemática da presente pesquisa diz respeito ao seguinte questionamento: qual é o estado da arte da realidade nacional para se postular, em juízo, a alteração do nome civil da pessoa natural por meio da inclusão de apelidos avoengos, bisavoengos e trisavoengos, com finalidades honoríficas?

Para levar adiante os propósitos do trabalho, os autores entenderam pertinente a análise dos aspectos históricos da formação e uso do nome da pessoa natural, seguindo-se da investigação de sua natureza jurídica e a sua localização no sistema jurídico pátrio. Por fim, partiram para o enfrentamento do estado da arte do direito à alteração do nome, com propósitos honoríficos, por meio da análise do acervo doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema e problemática propostos.

Constatou-se ao longo da pesquisa a escassez doutrinária no enfrentamento do objeto de investigação, com demonstração de esparsos apontamentos de alguns autores, que não se aprofundaram no direito à alteração do nome. Quanto ao enredo jurisprudencial, os autores identificaram o movimento pendular nas decisões judiciais, impondo

incertezas nos cidadãos que, eventualmente, estejam interessandos em buscar a alteração do nome com interesses honoríficos. Embora haja um tímido movimento de acolhimento dos pedidos, especialmente no que diz respeito aos apelidos avoengos, verificou-se ainda marcantes dificuldades para a alteração do nome com propósitos de se homenagear ascendentes mais remotos.

Eis o roteiro da pesquisa. Sigamos para os seus detalhes.

1. A FORMAÇÃO E USO DO NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL

Na tradição pátria, antes mesmo do nascimento da pessoa natural, é comum que os seus genitores, em conjunto ou separadamente, envolvam-se na escolha do nome do bebê. Pontes de Miranda ensina que o nome da pessoa natural reproduz as experiências de um povo, sendo o resultado de suas guerras e invasões, a sua compreensão de classe social, qualidades espirituais, materiais, preocupações religiosas e, ainda, valores

múltiplos, tais como heroísmo, valentia e audácia.³

O nome civil pode ser compreendido “como instrumento necessário para garantir a segurança coletiva por meio da precisa identificação do indivíduo no meio social”⁴. Por conta disso, as legislações dos povos passaram a regulamentar os critérios para o uso e a proteção do nome da pessoa natural.

No escólio de Cunha Gonçalves, para os povos antigos, “cada pessoa tinha um só nome, que o individualizava e não era transmissível aos descendentes. Assim, o praticavam na velha Índia, no Egito, na Grécia⁵, na Palestina, na Germânia”⁶. Lembra Farias e Rosenvald que o nome da pessoa natural, nos tempos antigos tinha forte conotação de individualização, “somente vindo a ser admitida a homonímia tempos

depois, fruto do crescimento populacional”⁷.

Entre os antigos hebreus, diante da constatação do surgimento de várias pessoas com o mesmo nome, adotou-se como critério de individualização, o hábito de atrelar o nome do indivíduo com a figura de seu genitor. Assim, *José Bar-Jacob* significa: *José, filho de Jacob*, pois a partícula hebraica *bar* significa *filho*. Em alguns casos, a designação do termo *bar*, talvez pelo amplo conhecimento do pai do indivíduo, era capaz de suprimir o próprio nome da pessoa, sendo apenas designada simplesmente como filho de alguém. Exemplos típicos desse são os seguintes nomes: Bartolomeu (filho de Tolomeu), Barrabas (filho de Abas).⁸⁻⁹

A mesma técnica presente na tradição judaica está presente nos costumes árabes que, ao seu turno,

³ Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral, Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas. Tomo 1. 4ª ed.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983, p. 238.

⁴ Anderson Schreiber. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 181.

⁵ Particularmente, quanto aos Gregos, Washington de Barros Monteiro segue a trilha de Cunha Gonçalves, citando, ainda, como exemplos os filósofos Sócrates, Platão e Aristóteles (*Curso de Direito Civil. Vol. 1.* São Paulo: Saraiva, 1993, p. 87).

⁶ Luiz da Cunha Gonçalves. *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português. Vol. 1.* Coimbra Editora: Coimbra, 1929, p. 189.

⁷ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. *Curso de Direito Civil: parte geral. Vol. 1, 10ª ed.* Salvador: Juspodivum, 2012, p. 274.

⁸ Luiz da Cunha Gonçalves. *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português. Vol. 1.* Coimbra Editora: Coimbra, 1929, p. 189.

⁹ Na mesma senda: Washington de Barros Monteiro. *Curso de Direito Civil. Vol. 1.* SP: Saraiva, 1993, p. 87.

empregam a palavra *bem, ibn* ou *beni*, com o significado de filho. Tem-se, assim, os seguintes exemplos: *Ali Bem Mustafá* ou *Mohamed ibn Idris*, respectivamente: *Ali filho de Mustafá*; *Mohamed filho de Idris*. Método semelhante é utilizado pelos russos, romenos e ingleses¹⁰.

No passado não muito distante, tornou-se comum a vinculação do nome das pessoas com as suas respectivas profissões ou atividades mais expressivas. São exemplos dessa prática: José Ferreira, Marcos Pedreira, Pedro Pastor, Carlos Moleiro etc.¹¹ Ainda hoje esses nomes estão presentes no Brasil, embora não carreguem o mesmo significado de outrora.

2. ASPECTOS ELEMENTARES DO NOME CIVIL

2.1 DEFINIÇÃO

¹⁰ Luiz da Cunha Gonçalves. *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*. Vol. 1. Coimbra Editora: Coimbra, 1929, p. 189-190.

¹¹ Conf. Luiz da Cunha Gonçalves. *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*. Vol. 1. Coimbra Editora: Coimbra, 1929, p. 191.

¹² Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil* - Vol. 1. 19ª ed. RJ: Forense, 2000. p. 155.

¹³ Maria Celina Bodin de Moraes. A tutela do nome da pessoa humana. In: MORAES, Maria

A doutrina civilista contemporânea não tergiversa muito a respeito da definição do nome da pessoa natural. Assim, há semelhanças expressivas na construção de seu significado.

Para Caio Mário da Silva Pereira, o nome é “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica a grosso modo sua procedência familiar”¹². Concordam com essa linha conceitual Maria Celina Bodin de Moraes¹³, Washington de Barros Monteiro¹⁴, Maria Helena Diniz¹⁵, Renan Lotufo¹⁶ e outros da mesma envergadura científica.

De nossa parte, a partir das definições doutrinárias em evidência, afirmamos que o nome civil da pessoa natural é o sinal distintivo que promove a sua pertença a determinado

Celina Bodin de. *Na medida da Pessoa Humana: Estudos de direito civil-constitucional*, RJ: Renovar, 2010, p. 149.

¹⁴ Washington de Barros Monteiro. *Curso de Direito Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 86.

¹⁵ Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 255.

¹⁶ Renan Lotufo. *Código Civil Comentado: parte geral*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 66.

agrupamento familiar, sendo ainda designativo de personalidade e individualização do seu titular nos círculos relacionais em que se concretizam a tramitação jurídica e afetiva de seu titular. Neste sentido, o nome é o modo pelo qual a pessoa humana se apresenta é conhecida e reconhecida entre outros indivíduos, afigurando-se como um direito representativo de sua personalidade, assim compreendido como uma manifestação autêntica dos direitos fundamentais.

2.2. NATUREZA JURÍDICA E ELEMENTOS

Questão importante é saber qual a natureza jurídica do nome civil da pessoa natural. Há três correntes de maior relevo a respeito, a saber:

a) **Direito de propriedade.** Para essa antiga e superada teoria, o nome é um direito de propriedade regido pelos Direitos Reais, com caráter absoluto¹⁷. Desse modo, a titularidade do nome era dividida entre o indivíduo e a família da

qual ele fazia parte. Diante da dificuldade de sustentação desta teoria nos sistemas jurídicos que se distanciaram do Direito Romano antigo, os seus adeptos, a exemplo de Baudry-Lacantinerie, passaram a argumentar que o nome tem natureza jurídica de propriedade *sui generis*¹⁸.

b) **Teoria negativista.** Para os partidários desta corrente, o nome não é um bem jurídico em decorrência da impossibilidade de apropriação. Os adeptos desta corrente de pensamento, há muito superada, afirmavam que o nome não detém proteção jurídica, pois se vincula à própria pessoa, não apresentando aspectos jurídicos. Essa linha de raciocínio, conforme salienta Orlando Gomes, foi defendida por Savigny¹⁹.

c) **Direito da personalidade.** Corrente adotada pelo Código Civil em vigor, sendo defendida pela doutrina nacional após o referido diploma normativo²⁰. Para esta corrente, o nome está intimamente vinculado aos atributos da

¹⁷ Vide: Pierangelo Catalano. *Diritto e Persone: studi su origine e attualità del sistema romano*. Torino: Giappichelli, 1990.

¹⁸ Baudry-Lacantinerie. *Précis de Droit Civil*, 1/78 *Apud* Washington de Barros Monteiro. *Curso de Direito Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 87.

¹⁹ Orlando Gomes. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 166.

²⁰ Por todos, vale conferir: Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. *Novo Curso de Direito Civil – Vol. 1: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 170. Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Vol. 1: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 225.

pessoa humana, sendo parte de sua personalidade.

Entre nós, desde o século passado, vários autores nacionais defendiam que o nome da pessoa natural era uma das representações do direito da personalidade. A propósito, citem-se os seguintes expoentes: Orlando Gomes²¹, Pontes de Miranda²² e Limongi França²³, autores que, na vanguarda da fundamentação dos direitos da pessoa humana, encontravam-se bastante avançados em comparação à doutrina civilista erigida sob os auspícios do Código Civil de 1916, ainda tributária às Ordenações Filipinas. Para tanto, argumentavam que o nome diz respeito a um direito inato da personalidade, sendo ele um de seus pressupostos.

Coerentemente, lembra Pedro Henrique de Miranda Rosa que o nome civil da pessoa natural diz respeito a um direito essencial da personalidade, pois é por seu intermédio que a pessoa é conhecida na sociedade²⁴, sobretudo nos Estados Democráticos.

²¹ Orlando Gomes. *Introdução do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 166.

²² Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000, p. 110.

²³ Rubens Limongi França. *Do Nome Civil das Pessoas Naturais*. 3.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 153.

2.3. ELEMENTOS DO NOME

O Código Civil em vigor no Brasil, em seu artigo 16, estabelece que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Diante disso, observamos que a norma jurídica em destaque dispõe dois elementos presentes na composição do nome civil: o prenome e o sobrenome. A estes caracteres, incluímos o *agnome*. Analisemos cada um deles a seguir.

a) Prenome. Partícula que compreende o primeiro elemento do nome, podendo ser simples (Marcelo) ou composto (Ana Paula)²⁵. No Brasil é comum as pessoas, mesmo sem muita intimidade, se tratarem pelo prenome, sendo até mesmo em certos círculos de contato, as pessoas desconhecerem os demais componentes do nome uma das outras.

b) Sobrenome. Também denominado de *apelido de família* (e, no passado, com mais intensidade, *patronímico*) vincula o indivíduo a um grupo familiar ou, até mesmo mais de um, quando a sua

²⁴ Pedro Henrique de Miranda Rosa. *Direito Civil: parte geral e teoria geral das obrigações*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 44.

²⁵ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. *Curso de Direito Civil: parte geral*. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 277.

composição agrupa identificações de ascendentes de ambos os genitores. “Enquanto o prenome é a designação do indivíduo, o sobrenome é o característico de sua família, transmissível por sucessão”²⁶.

No direito presente na codificação civilista, toda a pessoa humana faz jus ao sobrenome. Contudo, no cotidiano há pessoas não alcançadas por esse direito da personalidade. O que queremos dizer com isso? Há seres humanos no território nacional que não são portadoras do sobrenome. A título de exemplo, citemos o caso de Renata que, após ser abandonada em um abrigo infantil, e nunca ter sido adotada, foi registrada apenas com o prenome²⁷.

Renata conseguiu o direito a um sobrenome somente por meio de uma ação judicial de retificação de registro civil, sendo que optou pelo uso do sobrenome de uma pessoa, já falecida, que lhe deu apoio diante de seus revezes existenciais. Após decisão judicial (patrocinada pela 9ª Defensoria Pública de Atendimento de Família, Sucessão e Registros Públicos do Amazonas), ela

passou a se chamar Renata Ramos de Lima. A data de nascimento constante em sua certidão de nascimento, retificada para constar o novo sobrenome, foi atribuída pelo abrigo de menores em que ela passou toda a infância e parte da juventude. Fato bastante triste, representativo da realidade nacional²⁸. Não há plenitude de direitos fundamentais em nosso país, enquanto nos depararmos com a negação do mais expressivo direito humano: o direito ao nome, com todos os seus componentes.

c) *Agnome.* Embora o Código Civil disponha de apenas dois elementos do nome (prenome e sobrenome), parte da doutrina inclui o *agnome* como um terceiro componente, sendo ele facultativo. Serve para designar o grau de parentesco ou geracional da pessoa natural em relação a outro membro da família. São exemplos, filho, júnior, neto, sobrinho, segundo, terceiro, quarto etc. Quanto a estes últimos, embora não seja comum no Brasil, é possível grafar tais *agnomes* por meio de algarismos

²⁶ Carlos Roberto Gonçalves. *Curso de Direito Civil Brasileiro: parte geral*. Vol. 1. SP: Saraiva, 2009, p. 125.

²⁷ Renan Prates. *Mulher sem Sobrenome Ganha Direito de Criar um aos 24 anos*. E presta homenagem. Matéria de 07/07/2017. Disponível em

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/07/mulher-sem-sobrenome-ganha-direito-de-criar-um-aos-24-anos-e-presta-homenagem.htm>>. Acesso em 20.09.2020.

²⁸ Ibidem.

romanos, tais como: I, II, III, IV e assim por diante.

Expostos os temas preliminares a respeito do nome civil, abriremos espaço para abordar a problemática desta pesquisa, conforme segue.

3. ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL COM PROPÓSITOS HONORÍFICOS: ACRÉSCIMOS DE APELIDOS DE FAMÍLIA AVOENGOS, BISAVOENGOS E TRISAVOENGOS

Há algum tempo intensifica-se no Brasil a flexibilização das regras de inalterabilidade do nome, apesar de ainda se encontrarem profundas barreiras para a alteração do nome civil da pessoa natural e, em muitos casos, a práxis ou a legislação nacional exige decisão judicial como requisito para modificação do nome de uma pessoa²⁹.

Este artigo, que pretende demonstrar a possibilidade jurídica da alteração do nome, com interesses honoríficos, não tem por foco enfrentar a recorrente discussão a respeito da

inclusão de apelidos de família dos genitores da pessoa natural, dada a abundância de obras doutrinárias a esse respeito³⁰. Ao contrário, nosso interesse é avançar para além dessa linha de ancestralidade, direcionando a discussão para a órbita da utilização dos apelidos avoengos, bisavoengos e trisavoengos.

3.1. A TIMIDEZ DOUTRINÁRIA NA DISCUSSÃO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL COM PROPÓSITOS HONORÍFICOS

Há diversas lacunas doutrinárias a respeito de temas atrelados aos direitos da personalidade. E no que diz respeito ao nome, não é diferente. Em nosso sentir, isso se dá pelo fato de que a doutrina nem sempre acompanha os grandes dilemas jurídicos da sociedade. De nossa parte, esperamos que a doutrina, especialmente a civilista, esteja mais próxima ao cotidiano das pessoas para a promoção da análise e reflexão jurídica das múltiplas necessidades

²⁹ A doutrina tem produzido excelentes textos a respeito da flexibilização do princípio da imutabilidade do nome civil da pessoa natural. A respeito, conf.: Elimar Szaniawski. *Limites e Possibilidade do Direito à Redesignação do Estado Sexual*. São Paulo: RT, 1998; Elaine Garcia Ferreira (coord.). *Direito Notarial e Registral: questões polêmicas*. São Paulo: BH Editora, 2010.

³⁰ Vide: Carlos Alberto Bittar. *Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004; José Roberto Neves Amorim. *Direito ao Nome da Pessoa Física*. São Paulo: Saraiva, 2003; BRANDELLI, Leonardo. *Nome Civil da Pessoa Natural*. São Paulo: Saraiva, 2012; Walter Ceneviva. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. Saraiva: São Paulo: 2010.

existenciais dos destinatários do direito. Diante desse registro preliminar, verifiquemos alguns lampejos doutrinários atrelados ao tema objeto desta investigação.

Listamos a seguir alguns poucos autores que, embora de maneira rápida, abriram espaço em suas obras para tocar na matéria de interesse deste artigo. Apesar de pouca discussão, os doutrinadores abaixo merecem menção distintiva. Vamos a eles.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em rápida alusão à possibilidade de alteração do nome, por meio do acréscimo do apelido de família de ancestrais para além dos genitores e adotantes, destacam que “para a inclusão de sobrenome de ascendente (inclusive abarcando a chamada inclusão de sobrenome avoengo na hipótese de acréscimo do patronímico dos avós), desde que não prejudique o patronímico dos demais ascendentes”³¹.

Washington de Barros Monteiro, ao discorrer sobre a possibilidade da ulterior utilização do sobrenome dos ancestrais, assim se manifesta: “pode o

interessado encaixar no próprio nome outros elementos, como o sobrenome materno ou avoengo...”³². Faz desse modo, uma alusão rápida à possibilidade de inclusão do sobrenome dos ancestrais, sem maiores aprofundamentos.

Maria Helena Diniz, ao seu turno, sem explorar o tema em seus detalhes, em curto ensinamento, afirma que a Lei 6.015/73, em seu artigo 56, permite a alteração do nome no primeiro ano após o alcance da maioridade civil. Sendo que aduz a citada autora que o interessado poderá “encaixar (...) no próprio nome, o sobrenome materno (JB, 130:130), o avoengo ou o do padrasto (STJ, Revista Consultor Jurídico, 28-11-2000)”³³.

Fábio Ulhoa Coelho, também sem explorar detalhes acerca da inclusão dos sobrenomes de ancestrais, acentua que é possível essa espécie de alteração para evitar a homonímia “costuma-se trazer para o sobrenome elementos do patronímico de avós ou bisavós”³⁴.

A hipótese de alteração do nome para honrar ancestrais, a partir do grau avoengo, não é devidamente enfrentada pela doutrina nacional com o merecido

³¹ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. *Curso de Direito Civil: parte geral*. Vol. 1, 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 281.

³² Washington de Barros Monteiro. *Curso de Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 92.

³³ Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral*. SP: Saraiva, 2011, p. 236.

³⁴ Fábio Ulhoa Coelho. *Curso de Direito Civil: vol. 1*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 185-186.

rigor. Identifica-se, assim, marcante vácuo doutrinário. Uma pena, dada a recorrência do tema em nossos tribunais.

3.2 O PÊNDULO JURISDICIONAL DA ALTERAÇÃO DO NOME DA PESSOA NATURAL PARA A INCLUSÃO DE APELIDOS AVOENGOS, BISAVOENGOS E TRISAVOENGOS COM PROPÓSITOS HONORÍFICOS

3.2.1. Decisões Judiciais Relacionadas a Inclusão de Apelidos Avoengos e bisavoengos

A jurisprudência não é pacífica a respeito da homenagem avoenga por meio da inclusão de apelidos de família desses ancestrais da pessoa natural. As decisões judiciais envolvendo o assunto movimentam-se como um pêndulo em movimentos dúbios, ora acolhem, ora rejeitam os pedidos dos jurisdicionados que, sem alternativa, procuram socorro no Poder Judiciário. Isso é muito grave, pois a previsibilidade das decisões judiciais é um dos componentes da segurança jurídica. Seguem os dois grupos decisórios presentes na práxis judiciária nacional.

a) Decisões denegatórias de pedidos destinados à inclusão de apelidos avoengos e bisavoengos com finalidade honorífica

Em São Paulo, há julgados na 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclinados pelo indeferimento do pedido de inclusão de sobrenome avoengo, sob o argumento de que não há previsão legal para essa modalidade de alteração do nome. Os argumentos utilizados para a denegação de pedidos são os seguintes: os pedidos não podem ser acolhidos em função do princípio da imutabilidade do nome; ausência de causa excepcional e necessidade da manutenção do que se costuma denominar cadeia registral³⁵.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos deparamos com interessante julgado, com pedido também rejeitado pelos julgadores. No contexto do acórdão, os argumentos impeditivos para a inclusão do sobrenome da avó paterna no nome do requerente centram-se no argumento de que não há amparo normativo para o pedido formulado, com acréscimo do entendimento de que o nome de família

³⁵ Conf. TJSP. Apelação nº 1023683-80.2016.8.26.0554. Relator Edson Luiz de Queiroz. Publicação em 22/08/2017.

é imutável, merecendo destaque o seguinte trecho da ementa: “O nome dos avós que é transmissível é aquele que passou para o pai ou para a mãe, não sendo transmissível aquele que não seguiu a cadeia registral”³⁶, acrescentando o relator que “a pretensa homenagem às raízes familiares não constitui justificativa ponderável para promover a alteração do registro civil”³⁷.

No mesmo Tribunal, também é possível encontrar decisões denegatórias semelhantes, conforme segue: “Apelação. Retificação de registro. Improcedência. Adequação. Não é viável retificar nome para incluir patronímico dos avós paternos que não foi transmitido ao pai. Precedentes. Negaram provimento”³⁸⁻³⁹.

Temos a impressão de que as decisões jurisdicionais que negam a homenagem aos ancestrais apresentam-se como uma violação dos vínculos

familiares presentes entre parentes próximos, pois, como sabemos, é comum que pessoas tenham acesso afetivo aos avós. Assim, as decisões denegatórias que acima se seguem, salvo melhor juízo, não consideram o princípio do afeto que, de longa data, encontra-se presente nas relações jurídico-familiares.

No mais, a fundamentação de que os pedidos de inclusão de apelidos avoengos no nome da pessoa natural ferem a cadeia registral padece de solidez, visto que tais pretensões formuladas em juízo têm o condão de evitarem exatamente a exatidão da continuidade registral que, em dado momento, fora deixada de lado. Além disso, a inclusão do apelido familiar tem nítida conotação honorífica na medida em que poderá salvar a perda irreversível da identidade de um indivíduo com ancestrais próximos, no caso os avós.

Não se pode deixar de lado que o “nome personifica a família, recorda os

³⁶ Apelação Cível Nº 70070929831, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/10/2016.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Conf. TJRS. Apelação Cível Nº 70064201858, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 23/04/2015.

³⁹ Desde já, vale apontar que esta decisão não é unânime no TJRS, pois a mesma Câmara, em outra oportunidade, já decidiu pela inclusão do

sobrenome avoengo com fins honoríficos. Observemos julgado que contradiz a posição presente na ementa acima citada: “Apelação cível. Retificação de registro civil. Acréscimo do apelido materno que não lhe foi dado quando de seu registro de nascimento. Possibilidade. (...) Se a pretensão da apelada não traz qualquer prejuízo, mas, ao contrário, está na busca do resgate de sobrenome tradicional de sua família, mantém-se a decisão recorrida. Precedentes. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 70.013.442.801, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 05.04.06) (José Ataídes Siqueira Trindade - 05.04.06 - 70013442801)”.

antepassados, estabelece certa solidariedade entre os parentes, reforça a tradição de sentimentos, virtudes e profissões, dá às famílias o desejo de durar, de se perpetuar”⁴⁰. A negativa de inclusão do apelido avoengo poderá lançar no perpétuo esquecimento um vínculo afetivo capaz de traduzir marcante identidade genética.

Com os mesmos argumentos, há abundância de julgados negando a inclusão do apelido de família de bisavós. A propósito, vale destacar acórdão em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao negar pedido de alteração de nome, consignou que “o nome dos bisavós que é transmissível é aquele que passou para os avós e para o pai ou para a mãe, não sendo transmissível aquele que não seguiu a cadeia registral. (...) Pretensa homenagem às raízes familiares não constitui justificativa ponderável para promover a alteração do registro civil”⁴¹.

Em recente decisão, o STJ, em acórdão proferido no Recurso Especial 1.721.829, na relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da terceira

turma, negou pedido de inclusão de apelido bisavoengo, a partir da perspectiva de desrespeito à cadeia registral, o que é comum nas decisões denegatórias para inclusão dos apelidos de família dos avós.

A rejeição dos pedidos de alteração de nomes, com propósitos honoríficos para alcançar avós e bisavós, é insustentável por, pelo menos, dois motivos, a saber: *Primeiro* – propõe-se a criar regra de ordem pública impeditiva, de caráter absoluto, caracterizada pela impossibilidade de alteração do nome. Esse movimento jurisdicional não encontra amparo no sistema jurídico nacional, na medida em que estamos diante da compreensão de que o nome, enquanto expressão da personalidade, diz respeito a interesses de ordem privada, pois vinculados aos mais íntimos elementos constitutivos da pessoa humana, fazendo parte da esfera de interesse privado. *Segundo* – a rigidez da corrente jurisprudencial que reitera julgamentos de improcedência do pedido de alteração do nome para homenagem aos avós e bisavós apresenta enredo argumentativo, tendente a transformar o

⁴⁰ Luiz da Cunha Gonçalves. *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*. Vol. 1. Coimbra Editora: Coimbra, 1929, p. 189.

⁴¹ TJRS. Apelação Cível nº 70035184332. Porto Alegre. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Sérgio

Fernando de Vasconcelos Chaves - DJ 28.07.2011.

nome civil da pessoa natural em bem jurídico de natureza pública, nada valendo a vontade da pessoa humana diante do interesse estatal em impedir a sua alteração, com propósitos honoríficos. Nessa dimensão pública-estatal a que os julgados relegam o nome, o sentimento pessoal não é levado em consideração nas decisões denegatórias por nós avaliadas.

Felizmente, as decisões acima não são unanimidade no Poder Judiciário. Verifiquemos as que seguem em sentido contrário.

b) Decisões acolhendo pedidos de inclusão de apelidos avoengos e bisavoengos com propósitos honoríficos

No pêndulo das decisões judiciais, com as suas consequentes oscilações, encontram-se várias decisões destinadas a acolher pedidos de alteração de nomes, com o fim de incluir apelidos avoengos para que os descendentes, por meio da inclusão de partícula de nomes dos ancestrais, carreguem inseridas em sua personalidade constante homenagem a ascendentes.

Em decisão já antiga, encontra-se tendência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em acolher pedidos de inclusão de apelidos avoengos para continuidade do nome da avó materna, bastante conhecido na cidade. Em tal caso, o Tribunal Estadual não impôs óbice ao pedido formulado em Juízo, notadamente diante das certidões comprobatórias de idoneidade financeira do requerente.⁴²

O fundamento central da decisão acima segue no sentido de que o pedido formulado mereceu acolhida pelo fato de que não houve prejuízo aos apelidos de família do requerente, bem como as certidões negativas acompanharam a petição inicial. Esta última afirmação, utilizada como fundamento da decisão do julgado em destaque, mostra-se bastante curiosa, pois apresenta, nas entrelinhas do julgado, a premissa de que o devedor com o nome apontado em serviços de proteção ao crédito não está autorizado a homenagear os avós. Argumento jurisdicional no mínimo questionável, na medida em que os serviços de proteção ao crédito permitem as buscas por meio do CPF, e não somente pelo nome.

⁴² Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ap. Cível nº. 1.0518.03.043527-6/001. Rel. Des. Belizário de Lacerda. DJU 28.05.04.

Não é razoável retirar do devedor o direito do pleno exercício de seus direitos da personalidade. Com isso, o Poder Judiciário cria estranha regra: quem tem o *nome limpo* poderá homenagear os ancestrais, como espécie de prêmio pela condição de bom pagador das obrigações, o mesmo não se aplicando para devedores que, por questões diversas, não conseguiram honrar suas obrigações.

Relevante fazer constar trecho de julgado do TJRS, utilizado como paradigma em decisões de alteração de nome com fins de homenagem avoenga. Na estrutura do julgado, encontra-se afirmação de que a alteração é razoável, não havendo qualquer impedimento normativo capaz de impor, com base na Lei dos Registros Públicos, obstáculo a acréscimo de apelido avoengo, mormente quando o pedido formulado em Juízo tem por objetivo garantir a continuidade de apelidos de família.⁴³

O interessante nesta linha de julgamento é que o Poder Judiciário adota padrão de decisão bastante coerente, qual seja: não havendo regra expressa de proibição para a alteração do nome civil para homenagem a ancestrais,

o mais adequado ao Poder Judiciário é seguir pelo deferimento do pedido.

Julgados com a fundamentação acima mencionada mostram-se condizentes com a natureza jurídica do nome que, atualmente, está inserido entre os direitos da personalidade. Categorização esta que exige necessária modificação hermenêutica na interpretação das normas atreladas ao nome civil da pessoa natural, pois com a natureza jurídica adotada pelo Código Civil e doutrina pátria recente, o nome está agora vinculado aos interesses mais particulares da pessoa humana, deixando de lado a sua vertente meramente *publicista* que orientou as origens da Lei 6.015/73.

Em decisão de referência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, o relator aponta que, em casos de jurisdição voluntária, o julgador deverá analisar o conflito apresentado ao Poder Judiciário com um olhar mais flexível, com vistas à adequada formulação de resposta jurisdicional ao caso concreto⁴⁴.

Mais rarefeitas são as decisões acolhendo pedidos de alteração de nomes com propósitos de homenagem aos bisavós. Contudo, merece destaque

⁴³ TJ/RS, Des. Tael João Selistre, Ap Cível nº 033.810, Sessão de 22.05.97, na 3ª Câmara Cível.

⁴⁴ Vide: TJMT. Ap. 163595/2015. Des. Sebastião de Moraes Filho. 2ª Câmara Civil. Julgado em 02/03/2016, Publicado no DJE 09/03/2016.

julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em votação não unânime, acolheu pedido de alteração de nome para a inclusão de sobrenome de bisavó materna, cuja fundamentação para o acolhimento da apelação da requerente foi a da preservação do histórico familiar em resgate de apelido de família perdido por conta dos arranjos dos nomes dos ascendentes do requeute. No julgado, para os desembargadores que acolheram o pedido, foi decisivo o argumento de que o deferimento do pedido formulado em Juízo não impõe prejuízos a terceiros⁴⁵. Argumentos jurisdicionais neste sentido demonstram a inclinação de parte dos magistrados de que o direito à alteração do nome merece intensa flexibilização para a efetivação do gozo de direito da personalidade atrelado ao nome.

As decisões acima expressam o estado da arte da relativização do princípio da imutabilidade do nome e, ainda, acenam para uma visão mais branda da possibilidade de alteração do nome, em hipótese de o ascendente carregar ao Poder Judiciário o interesse de homenagear ascendentes por meio da inclusão do sobrenome de ancestrais.

⁴⁵ TJMJ. Apelação Cível 5001784-07.2016.8.13.0687. Relator Des. Oliveira Firmo. 7ª Câmara Cível. Publicação 09.11.17. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/519053274/a>

É preciso reiterar que o direito à alteração do nome com propósitos honoríficos diz respeito à possibilidade jurídica atrelada ao exercício e efetividade dos direitos da personalidade. E, assim, não há sentido jurídico razoável na atuação estatal, por meio do Poder Judiciário, centrada em impedir a ostentação de apelidos de família avoengos, bisavoengos. Felizmente, parte do Poder Judiciário está atenta a esta perspectiva jurídica.

No entanto, com o propósito de homenagear ancestrais, alguns jurisdicionados vão além dos avós e bisavós e, com esse desiderato, postulam alcançar os trisavôs e trisavós. Sigamos para a análise deste fenômeno.

3.2.2. SALTO GERACIONAL: A INCLUSÃO DE SOBRENOME TRISAVOENGO

Ao tempo em que os tribunais, em movimento lentos, passam a acolher pedidos de inclusão de sobrenomes avoengos e bisavoengos com a finalidade de descendentes homenagearem ancestrais, abriu-se

[pelacao-civel-ac-10000170525141001-mg/inteiro-teor-519053390?ref=juris-tabs](https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/10000170525141001-mg/inteiro-teor-519053390?ref=juris-tabs)
Acesso em 22.09.2020.

espaço para um salto geracional e, neste sentido, podemos citar um precioso julgado em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu pedido de alteração de nome, para o trineto prestar tributo a trisavós paternos. Ao longo da decisão, reitera-se a compreensão daquele Tribunal Estadual de que a regra é a imutabilidade do nome, no entanto, destaca a razoabilidade da “intenção de preservar a árvore genealógica, dando continuidade aos sobrenomes da família, de modo que se justifica o pedido de alteração do registro civil do requerente para incluir os patronímicos dos trisavós paternos”.⁴⁶

O julgado acima citado não é unânime. Detalhe que merece destaque. No entanto, apesar de posicionamentos divergentes no STJ, esperamos que a decisão acima pavimente caminho para tendência futura do Poder Judiciário em acolher, com menos requisitos, pedidos de alteração do nome civil da pessoa natural, fundamentados no interesse de se prestar homenagem aos ancestrais. Não deve o Estado recusar essa hipótese de alteração do nome, sob pena de rejeitar a tipologia de direito da personalidade atribuída ao nome civil da

pessoa natural e, ainda, a dignidade de seu exercício e fruição.

Na atual classificação do nome, com a sua natureza jurídica compreendida como um dos direitos da personalidade, não há consistência no posicionamento de parte dos magistrados em rejeitar, reiteradamente, pedidos de inclusão de apelidos de família de avós/avôs, bisavós/bisavôs ou trisavós/trisavôs, mormente quando esse desejo, em ações de jurisdição voluntária, representa a busca pessoal da efetividade de direitos inerentes à pessoa humana. Não é papel do Estado Democrático de Direito atuar na restrição da fluência do gozo dos direitos da personalidade.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve por alvo discorrer sobre a possibilidade jurídica de alteração do nome da pessoa natural com o propósito de prestar tributos aos ancestrais por meio da continuidade de apelidos de família das gerações avoengas, bisavoengas e trisavoengas. Para tanto, os autores investigaram os aspectos históricos do direito ao nome e

⁴⁶ TJMG. Apelação Cível 100151400005735001. Rel. Raimundo Messias Júnior. 2ª Câmara Cível. Publicação: 08/09/2015.

a sua natureza jurídica atrelada aos direitos da personalidade, indispensável à realidade dos atributos da pessoa humana.

Asseverou-se nesta pesquisa a marcante ausência de enfrentamento doutrinário relativo ao tema, objeto da problemática aqui formulada. Constatou-se, ainda, a ausência de firmeza jurisprudencial nas causas em que há pedidos de alteração do nome da pessoa natural com propósitos honoríficos. Não obstante a controvérsia jurisprudencial, a pesquisa constatou, com algumas resistências, inclinação do Poder Judiciário em atender os pedidos de alteração do nome quando o apelido de família estiver relacionado aos avós. Por outro lado, verificou-se mais resistência no deferimento de pedidos atrelados à alteração do nome a partir de apelidos bisavoengos. Nestes episódios, tanto para casos envolvendo bisavós como trisavós, a tendência do Poder Judiciário é denegar pedidos, sob o argumento de que há ofensa à cadeia registral. Com essa tendência jurisdicional, o Estado, por meio do Poder Judiciário, passa a condenar apelidos de família ao esquecimento e às brumas do passado imemorável.

A presente pesquisa comprovou a hipótese dos autores que seguiu no sentido de que, no Brasil, ainda há

deliberada resistência por parte do Poder Judiciário em acolher pedidos de alteração do nome da pessoa natural com propósitos honoríficos, apesar do paulatino movimento de flexibilização da imutabilidade do nome da pessoa natural. O que é uma pena, na medida em que o nome é uma das expressões dos direitos da personalidade.

Por fim, há de se registrar: não é papel do Estado portar-se como obstáculo ao exercício de direitos da personalidade. Quando isso ocorre é preciso reavaliar a atuação estatal, para diminuir o seu peso nas dimensões de foro íntimo e nas relações familiares e afetivas de cada indivíduo. O direito à alteração do nome civil da pessoa natural, com propósitos honoríficos, nada mais é do que a manifestação da garantia de efetividade de um dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao Nome da Pessoa Física*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos da Personalidade*. RJ: Forense Univ., 2004.

BRANDELLI, Leonardo. *Nome Civil da Pessoa Natural*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CATALANO, Pierangelo. *Diritto e Persone: studi su origine e attualità del*

- sistema romano. Torino: Giappichelli, 1990.
- CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. Saraiva: São Paulo: 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CUNHA GONÇALVES, Luiz da. *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*. Vol. 1. Coimbra Editora: Coimbra, 1929.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral*. Vol. 1, 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- FERREIRA, Elaine Garcia (coord.). *Direito Notarial e Registral: questões polêmicas*. São Paulo: BH Editora, 2010.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Do Nome Civil das Pessoas Naturais*. 3.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SCAVONE JR., Luiz Antonio Carlos; CAMILLO, Eduardo Nicoletti *et al.* *Comentários ao Código Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Vol. 1: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. *Novo Curso de Direito Civil – Vol. 1: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Curso de Direito Civil Brasileiro: parte geral*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado: parte geral*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1993.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da Pessoa Humana: Estudos de direito civil-constitucional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- PASCHOAL, Antonio Edmilson. *O Procedimento Genealógico em Nietzsche*. Revista Diálogo Educacional - v. 1 - n.2 - p.1-170 - jul./dez. 2000.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Vol. 1*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. *Instituições de Direito Civil*, vol. 1. 24ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral, Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas*. Tomo I. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.
- _____. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000.
- PRATES, Renan. *Mulher sem Sobrenome Ganha Direito de Criar um aos 24 anos*. E presta homenagem.

Matéria de 07/07/2017. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/07/mulher-sem-sobrenome-ganha-direito-de-criar-um-aos-24-anos-e-presta-homenagem.htm>>. Acesso em 20.09.2020.

ROSA, Pedro Henrique de Miranda. *Direito Civil: parte geral e teoria geral das obrigações*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil: volume 1*. Campinas, Bookseller, 1999.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e Possibilidade do Direito à Redesignação do Estado Sexual*. São Paulo: RT, 1998.